



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Exemplar número: 00000000000000000000000000000000

PARECER

00000000000000000000000000000000

obrigado a cada vez mais obediência à lei. A comissão de legislação, justiça e redação

00000000000000000000000000000000

Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2025

Acrescenta parágrafo único nos arts. 50 e 90 da
Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de
1997, que dispõe sobre o Código Tributário do
Município de Indianópolis-MG, e dá outras
providências.

1 - Do Relatório:

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei Complementar nº 01/2025 proposto pela Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que acrescente a parágrafo único nos arts. 50 e 90 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, qual seja o Código Tributário Municipal.

00000000000000000000000000000000

O presente projeto de Lei Complementar visa regularizar a concessão de desconto de 10% (dez por cento) no pagamento de “à vista” e de maneira antecipada do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para incentivar a quitação antecipada e “em dia” do imposto e redução da inadimplência, auxiliando os munícipes ao cumprimento da legislação tributária e Constitucional brasileira.

00000000000000000000000000000000

Assim compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 - Da análise jurídica:

00000000000000000000000000000000



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto de lei complementar em referência a análise possui tem por escopo realizar a inclusão de parágrafo único em arts. 50 e 90 da Lei Complementar Municipal n.º 11/1997, no intuito de aplicar desconto no pagamento “à vista” e antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

8505 ab 10 Pm termos de 06/06/2019

ab 00 a 02 ab Verifica-se que a concessão do desconto é amparada pelo ordenamento jurídico, pois versa sobre matéria de Competência Municipal, encontrando amparo no art. 30, inciso III da Constituição Federal, que confere poder ao ente municipal legislar sobre tributos de sua competência.

ab 00 a 02 ab

Também, conforme disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal:

ab 00 a 02 ab Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

ab 00 a 02 ab (...) A

ab 00 a 02 ab § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII. (GRIFOS NOSSOS)

ab 00 a 02 ab Dispõe ainda o art. 97 do Código Tributário Nacional em seu inciso II:

ab 00 a 02 ab Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

ab 00 a 02 ab (...) A

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

Portanto, quanto à constitucionalidade e legalidade, a proposta não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Em relação à legalidade, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo e Tributário Nacional e Municipal. Tendo em vista que a iniciativa do projeto de lei complementar sob análise partiu do Poder Executivo Municipal, não há qualquer impedimento Constitucional à competência e à iniciativa exercida na proposta, bem como não foi verificada qualquer ilegalidade no texto proposto.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, impessoalidade e moralidade.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2025.

Welbemar Alves Xavier
Relator